



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024
Ementa: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE TENDA DE UMBANDA MÃE ÚRSULA DE XANGÔ
Autoria Thais Andrade
Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Thais Andrade, que tem a finalidade de declarar de utilidade pública municipal a entidade Tenda de Umbanda Mãe Úrsula de Xangô, inscrita no CNPJ sob o nº 54.343.444/0001-59.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa e dos seguintes documentos referentes à entidade Tenda de Umbanda Mãe Úrsula de Xangô:

- a) Atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais em relação a: Úrsula Cristina de Abreu Godoy, Luiz Felipe Abreu Franco de Godoy, Maria das Graças de Abreu e Olídio Flauzino Pereira;
- b) Termo de deferimento de CNPJ;
- c) Estatuto Social, registrado em 23/02/2024 no 1º Tabelionato de Notas de Uberlândia (MG);
- d) Ata de reunião que fundou, aprovou o estatuto, elegeu e empossou a diretoria executiva e conselho fiscal para o quadriênio de 10/09/2022 a 10/09/2026, com a respectiva lista de presença;
- e) Declaração de renúncia ao cargo de Presidente feita por Úrsula Cristina de Abreu Godoy, registrada em 16/05/2024 no 3º Serviço Notarial de Uberlândia (MG), com a respectiva ata de reunião da entidade aceitando a renúncia;
- f) Relatório circunstanciado de atividades do ano de 2023;
- g) Declaração de não remuneração dos dirigentes da entidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autora legitimada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Compete ao Município legislar acerca da nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas municipais, estando sem consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise não é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto ao presente projeto de lei, cabe analisar o atendimento aos requisitos determinados na Lei n. 5.439 de 20 de dezembro de 1991, o que se passa a fazer.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O artigo 1º da Lei n. 5.439/1991 está atendido, visto se tratar de sociedade civil sem fins lucrativos conforme consta no estatuto social.

O artigo 2º, I da Lei n. 5.439/1991 não está atendido, visto que é necessário ter existência jurídica há mais de 01 (um) ano para instituições constituídas no Município, e mais de 03 anos para instituições transferidas, na forma da lei civil.

O artigo 45 do Código Civil de 2002 assim determina:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Conforme se verifica em documentos anexos à proposição legislativa, o estatuto social da entidade Guerreiros da Luz somente foi inscrito no respectivo registro na data de 23/02/2024 no 1º Tabelionato de Notas de Uberlândia (MG), tendo, assim, menos de 01 (um) ano de existência jurídica.

Porém, o artigo 2º, § 2º da Lei n. 5.439/1991 traz uma exceção ao inciso I do mesmo artigo, como abaixo demonstrado:

§ 2º Fazem exceção à carência exigida no inciso I deste artigo, as entidades que comprovem sua existência de fato e que sua efetiva atuação seja de conhecimento amplo, público e notório. (Redação dada pela Lei nº 10749/2011)

Neste contexto, necessário se faz a comprovação de preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 2º, § 2º da Lei n. 5.439/1991.

O artigo 2º, II da Lei n. 5.439/1991, não está atendido, posto não ter sido demonstrado seu contínuo funcionamento.

O artigo 2º, III da Lei n. 5.439/1991 está atendido, visto que a proposição legislativa está acompanhada de declaração de ausência de remuneração, por qualquer forma, os cargos de diretoria e de que a entidade não distribui os lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

O artigo 2º, IV da Lei n. 5.439/1991, está atendido, posto ter apresentado o relatório circunstanciado de atividades do ano de 2023, anterior ao ano de apresentação deste projeto.

O artigo 2º, V da Lei n. 5.439/1991, não está atendido, posto não ter apresentado





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

documentos contábeis demonstrando receitas e despesas do ano de 2023, anterior ao ano de apresentação deste projeto.

O artigo 2º, VI da Lei n. 5.439/1991, não está atendido, posto não ter sido demonstrado a sua inscrição no Cadastro Municipal do Contribuinte.

O artigo 2º, VII da Lei n. 5.439/1991, não está atendido, já que diretores não comprovam idoneidade mediante apresentação de certidão judicial.

Destaca-se, por fim, que o artigo 102-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia determina que:

Art. 102-A Compete às Comissões Permanentes apreciar, conclusivamente, em turno único, as seguintes proposições:

I – projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de próprios públicos;
- c) título de cidadão(ã) honorário(a) e diploma de honra ao mérito.

II – requerimentos de moções que solicitarem:

- a) manifestação de pesar; e
- b) manifestação de apoio ou congratulações; (Redação da Resolução nº 137/22)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Vereadora Thais Andrade, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado vícios infraconstitucionais que impedem sua tramitação.

Por aplicação do artigo 102-A, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que o projeto aqui em análise não precisa ir a Plenário para deliberação (leitura, discussão e votação).

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator pela **devolução à Autora da presente proposição legislativa para que providencie os seguintes documentos comprobatórios:**

a) Comprovação de existência de fato e que sua efetiva atuação seja de conhecimento amplo, público e notório, conforme determina o artigo 2º, § 2º da Lei n. 5.439/1991;

b) Contínuo funcionamento, conforme determina o artigo 2º, II da Lei n.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

5.439/1991;

c) Documentos contábeis demonstrando receitas e despesas do ano de 2023, anterior ao ano de apresentação deste projeto, conforme determina o artigo 2º, V da Lei n.

5.439/1991;

d) Inscrição no Cadastro Municipal do Contribuinte, conforme determina o artigo 2º, VI da Lei n. 5.439/1991;

e) Diretores comprovem idoneidade mediante apresentação de certidão judicial, conforme determina o artigo 2º, VII da Lei n. 5.439/1991.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2024.

Walquir Amaral
Relator

